



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20202700300019
RECURSO : OFÍCIO Nº1442/2021
RECORRENTE : FRIGOVIL FRIGORÍFICOS LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 354/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deu saída de mercadorias com notas fiscais sem destaque do ICMS devido nas operações, deixando de lançar o ICMS na apuração mensal ou recolhe-lo, no exercício de 2018.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 77, VII, letra "e", item 4 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que há erro na aplicação da correção monetária, erro na aplicação da legislação tributária, falta de indicação de base legal, inobservância do fisco da isenção dos produtos objetos do auto de infração, ao final, requer a nulidade do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a parcial procedência da ação fiscal.

Após tomar ciência da decisão, os autuantes não apresentaram manifestação fiscal.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Não há recurso voluntário.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deu saída de mercadorias com notas fiscais sem destaque do ICMS devido nas operações, deixando de lançar o ICMS na apuração mensal ou recolhe-lo, no exercício de 2018.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 77, VII, letra "e", item 4 da Lei 688/96.

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS E ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta;

DO MÉRITO

Conforme pode-se observar na descrição das notas fiscais, em consulta à mídia óptica, no exercício de 2018, as notas fiscais objetos do auto de infração tratam-se de venda de Barrigada Bovina e Suína, tendo como destinatário a empresa Pacífico ind.com. de óleos e proteínas.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que não foi observado pelos auditores fiscais que os produtos vendidos (barrigada suína e bovina) são resíduos industriais destinados à fabricação de ração animal, tendo, inclusive, como destinatárias, empresas industriais que produzem ração animal para gado bovino.

Tais isenções encontram-se descritas no Anexo I, Tabela II, item 24, inciso IV, do Decreto 8321/98, a saber :

VI - alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

na fabricação de ração animal; (NR dada pelo Dec.16613, de 29.03.12 – efeitos a partir de 09.01.12 – Conv. ICMS 123/11).

Conforme descrição acima, realmente há isenção do ICMS em relação aos produtos descritos nas notas fiscais, sendo os mesmos considerados “ RESIDUOS INDUSTRIAIS APLICÁVEIS NA FABRICAÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL”.

Conclui-se, por todo o demonstrado acima, que não há legitimidade na constituição do crédito tributário, sendo acatada a tese da defesa e pela improcedência do auto de infração, em relação aos produtos acima descritos.

Porém, no exercício de 2018, o sujeito passivo emitiu a nota fiscal 33611, com destino a RBA INDUSTRIA QUIMICA LTDA, com a saída de “ VASSOURA DO RABO “ e “ BILIS”.

Tais produtos não fazem parte do rol da isenção prevista no anexo acima citado, sendo produtos tributados, pois não são resíduos destinados a fabricação de ração ou alimentação animal.

Assim, o crédito tributário deve permanecer em relação a nota fiscal 33611, conforme descrito abaixo:

Nota fiscal	Valor	ICMS	Total ICMS
-------------	-------	------	------------



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS E ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

33611 BILIS	2.480,00	297,60	
33611 VASSOURA	1.093,50	131,22	
			<u>428,82</u>

Assim, o crédito tributário passa a ser constituído da seguinte forma:

ICMS	428,82
MULTA	489,71
JUROS	161,60
AT.MONET	60,89
TOTAL	1.141,02

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 07 de Fevereiro de 2023.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202700300019
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 1442/21
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : FRIGOVIL FRIGORÍFICO LTDA
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E.F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 354/2022/2.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 003/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: ICMS/MULTA – ACOBERTAR, COM DOCUMENTO FISCAL, OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TRIBUTADA COMO SE ISENTA FOSSE– OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que as saídas de mercadorias são contempladas com a isenção legal prevista no inciso IV, item 24, Tabela 2, Anexo I do Decreto 8321/98. Porém, a NFE 33611 efetuou a saída interestadual de mercadoria tributada (bólis e vassoura do rabo), não destacando o ICMS na operação. Infração parcialmente ilidida. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores , Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 08/12/2020: R\$ 54.518,30

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE**

*** R\$ 1.141,02**

TATE. Sala de Sessões. 07 de fevereiro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Fabiano E.F. Caetano
Julgador/Relator